

**UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ
SHIRLEY CHRISTINA DE GOUVÊA PADILHA**

**DANO MORAL NO DIREITO DO TRABALHO:
Da sua evolução história à previsão na reforma
trabalhista**

Taubaté – SP

2019

UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ
SHIRLEY CHRISTINA DE GOUVÊA PADILHA

**DANO MORAL NO DIREITO DO TRABALHO:
Da Sua evolução história à previsão na reforma
trabalhista**

Monografia apresentada para obtenção do
Certificado de Especialização em Direito do
Trabalho e Processual do Trabalho da
Universidade de Taubaté.
Orientador: Prof. Dr. Guilherme Guimarães
Feliciano

Taubaté – SP

2019

SHIRLEY CHRISTINA DE GOUVÊA PADILHA
DANO MORAL NO DIREITO DO TRABALHO:
Da Sua evolução histórica à previsão na reforma trabalhista

Monografia apresentada para obtenção
do Certificado de Especialização de
Direito do Trabalho e Processual do
Trabalho da Universidade de Taubaté.

Data: _____

Resultado: _____

BANCA EXAMINADORA

Prof. _____

Universidade de Taubaté

Assinatura _____

Prof. _____

Assinatura _____

Prof. _____

Assinatura _____

Dedico este trabalho a minha pequena guerreira, quem sempre foi a razão das minhas
escolhas de vida

AGRADECIMENTOS

Agradeço a todos que me apoiaram para a conclusão do Curso de Pós Graduação em Direito e Processo do Trabalho, em especial ao professor Dr. Daniel Gomes de Freitas, quem acreditou em mim e possibilitou a minha inserção no mesmo.

RESUMO

O presente trabalho trata sobre os danos morais na Justiça do Trabalho, abordando sua evolução histórica, cujo surgimento registra-se desde o início das civilizações, ganhando maior importância com o Código de Hamurabi, Manu e Ur-Nammu.

Pela leitura do presente estudo, é possível verificar que a evolução histórica do dano moral transita por Roma antiga, passando pela Idade Média até o período contemporâneo, tendo a Revolução Francesa, Industrial e as duas Grandes Guerras Mundiais como marco histórico em prol a respeitabilidade e reparabilidade humana.

No Brasil, em virtude das atrocidades cometidas desde a escravidão até o período da ditadura militar, a Constituição Federal de 1988 foi um grande marco histórico, pois houve expressa previsão acerca dos direitos e garantias fundamentais do ser humano.

Ainda, a vigência do Código Civil representou um importante marco na busca da defesa dos direitos e individuais.

Contudo, em 2017 com a vigência da Lei n. 13.467/2017 houve uma profunda alteração do dano moral na justiça do trabalho, sendo, inclusive, objeto de Ação de Inconstitucionalidade ante ao Supremo Tribunal Federal, por evidente infração a dispositivos Constitucionais.

Palavra Chave: Evolução Histórica, Dano Moral, Responsabilidade Civil, Constituição Federal, Reforma Trabalhista

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	08
2. DO DANO MORAL	10
2.1 Do Conceito de dano moral	10
2.2 Da natureza jurídica da responsabilidade civil	11
2.3 Da natureza jurídica do dano moral	12
3. DA EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DANO MORAL NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA	20
3.1 Doutrina, legislação e jurisprudência	21
3.2 O Dano moral no Código Civil de 1916.....	23
3.3 O dano moral na Constituição Federal de 1988	27
3.4 O dano moral no Código Civil de 2002	32
4. O DANO MORAL NO ÂMBITO DA JUSTIÇA DO TRABALHO	33
4.1 O dano moral na fase pré contratual.....	36
4.2 O dano moral na relação de trabalho.....	41
4.2.1 Indenização decorrente de assédio moral	42
4.2.2 Indenização decorrente de acidente de trabalho	43
5. O DANO MORAL FRENTE A REFORMA TRABALHISTA	48
6. CONCLUSÃO	54
7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	55

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho é fruto de uma profunda pesquisa bibliográfica para a possível abordagem sobre o tema, expondo, sinteticamente, a evolução histórica do dano moral até o momento contemporâneo.

Certamente, não temos a pretensão em esgotar o assunto, pois devido a sua dimensão, ensejaria um trabalho demasiadamente extenso.

Primeiramente, apresentamos o conceito do dano moral e o seu viés histórico, desde a época antes de Cristo.

Com estas considerações, podemos perceber que o direito não pode ser interpretado como estático e imutável, e sim, deve acompanhar a evolução da sociedade.

O dano moral é um prejuízo imaterial, ou seja, afeta diretamente a subjetividade da vítima, ou seja, a saudade psíquica. É a violação dos direitos da personalidade, incluídas nesta o direito à imagem, ao nome, à privacidade, ao próprio corpo, etc.

Todas as transformações ocorridas ao longo dos tempos atinente a responsabilidade daquele que infringe a personalidade de outrem se mostraram indispensáveis a sua tipificação, todavia, não podem ser consideradas esgotadas, eis que para a aplicação dos instrumentos de reparabilidade deve ser considerado o momento de sua ocorrência.

O reconhecimento da reparação do dano moral por jurisprudência, legislação e doutrina é, hoje, amplamente majoritária. Contudo, nem sempre foi assim.

Antigamente, a reparação do dano moral não era considerada indenização em juízo, pois tinha-se a ideia que o não materialmente aferível não se pode ser reparado.

É certo que o dano moral, por ser demasiadamente subjetivo, torna-se impossível estabelecer critérios e parâmetros fixos e objetivos para o seu regramento, o que enseja certa dificuldade aos magistrados no seu arbitramento e quantificação – aspecto a ser abordado em capítulo próprio.

Por fim, abordaremos a temática frente as alterações introduzidas pela Lei n. 13.467/2017, conhecida como a Reforma Trabalhista, as quais, se

mostram como patentes infrações a dispositivos constitucionais, como o princípio da igualdade e da não discriminação.

Portanto, a nova lei é flagrantemente inconstitucional, por violar os artigos. 1º, inc. III, 5º, inc. I e V e 7º XXXII da Constituição da República.

2. DO DANO MORAL

2.1 DO CONCEITO DE DANO MORAL

Na doutrina há inúmeras definições acerca do dano moral.

Maria Helena Diniz estabelece o dano moral como “a lesão de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica, provocada pelo ato lesivo”¹.

O doutrinador Carlos Roberto Gonçalves, assim conceitua o dano moral:

“Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, intimidade, a imagem, o bom nome, etc., como se infere dos art. 1º, III, e 5º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação”².

No mesmo sentido, leciona Nehemias Domingos de Melo:

“dano moral é toda agressão injusta aqueles bens imateriais, tanto de pessoa física quanto de pessoa jurídica, insuscetível de quantificação pecuniária”³.

Há outra corrente na doutrina que defende o dano moral como consequência da lesão, e não a lesão em si, como é o caso do doutrinador Yussef Said Cahali que assim leciona:

“Dano moral, portanto, é a dor resultante da violação de um bem juridicamente tutelado, sem repercussão patrimonial. Seja dor física – dor-sensação, como a denominada Carpenter – nascida de uma lesão material; seja a dor moral – dor-sentimento, de causa imaterial”⁴.

No mesmo sentido, são os ensinamentos de Aguiar Dias:

¹ DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro – Responsabilidade Civil. 19 ed. São Paulo: Saraiva, 2005. VII, p. 84.

² GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008. v. IV, p. 359

³ MELO, Nehemias Domingos de. Dano moral – problemática: do cabimento à fixação do quantum. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 9.

⁴ CAHALI, Yussef Said. Dano moral. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2011, p. 28.

“O dano moral é o efeito não patrimonial da lesão de direito e não a própria lesão, abstratamente considerada. O conceito de dano é único, e corresponde a lesão de direito. Os efeitos da injúria podem ser patrimoniais ou não, e acarretar, assim, a divisão dos danos em patrimoniais e não patrimoniais. Os efeitos não patrimoniais da injúria constituem os danos não patrimoniais⁵”.

Pela simples leitura das definições acima, é possível concluir não ser o dano moral vinculado a dor, angústia e sofrimento, eis que se estende a todos os bens personalíssimos.

A principal característica diferenciadora do dano patrimonial, não é a natureza da lesão, mas sim, a repercussão sobre o ofendido e seus bens tutelados, pois, enquanto o dano material enseja uma redução patrimonial e, uma vez comprovado o dano há ensejo da sua reparação, no dano moral, por sua natureza extrapatrimonial, há fixação da indenização fixada pelo magistrado, quem, subjetivamente, determina um valor a título de reparação, haja vista ser indeterminável pecuniariamente – sendo esta, a principal dificuldade acerca do tema.

2.2 DA NATUREZA JURÍDICA DA RESPONSABILIDADE CIVIL

A palavra *dano*⁶ designa prejuízo ou detrimento, que geralmente tem sentido econômico ou patrimonial, mas pode atingir elementos não patrimoniais, como os da personalidade - quer seja patrimonial ou moral.

O objeto do presente estudo é o dano no qual há o ensejo a responsabilidade civil, constituindo requisito da obrigação de indenizar; um dano considerado pelo direito como prejuízo concreto.

É certo que desta forma, não se pode deixar de atentar para a divisão: danos patrimoniais ou materiais e danos extrapatrimoniais, imateriais ou não patrimoniais.

⁵ DIAS, José de Aguiar. Da responsabilidade civil. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1987, v. 2, p. 852.

⁶ GUIMARÃES, Deocleciano Torrieri. Dicionário técnico jurídico. 2. ed. São Paulo: Rideel, 1999, P. 225.

Os danos materiais representam um prejuízo econômico mensurável. Nestes casos, geralmente, a indenização arbitrada pelo julgador é suficiente para recompor integralmente o comprovado prejuízo material sofrido.

Por sua vez, o dano moral é aquele que não pode ser economicamente medido, já que provoca lesão aos direitos personalíssimos, que são imateriais, ou seja, que os danos morais não podem ser mensuráveis cientificamente e dependem exclusivamente do arbitramento do juiz, quando da liquidação.

Assim, a responsabilidade civil, por danos aos direitos da personalidade, pode dar-se dentro de um contexto em que o ordenamento jurídico preveja a reparação com base na teoria objetiva ou subjetiva, razão pela qual o julgador deve analisar o caso concreto sob ambos os prismas.

“Destarte, não é só a teoria subjetiva que sustenta a reparação por danos à personalidade, mas também a teoria objetiva, que melhor completa a responsabilidade civil desta natureza⁷”.

Conclui-se, portanto, que o dano moral, no bojo de princípios éticos e morais que norteiam a sociedade, atinge violações a direitos não-patrimoniais.

Em assim sendo, o fundamento do dever de reparação do dano não reside no propósito de sancionar ou punir, mas sim que o dano sofrido tem de ser reparado, sempre que possível, pelo causador do dano.

2.3 DA NATUREZA JURÍDICA DA REPARAÇÃO DO DANO MORAL

Inicialmente, a jurisprudência e doutrina apresentaram muita resistência a reparabilidade civil por danos morais, por entender não ser simples considerar um bem moral como suscetível de avaliação em dinheiro.

No entanto, não se pretende traduzir, em somas pecuniárias, os valores morais da sociedade. O que se busca é dar ao menos alguma compensação para que a aflição, a humilhação e a dor não fiquem ignoradas em nome da impossibilidade de avaliação econômica do sofrimento moral.

⁷ IGLESIAS, Sérgio. Responsabilidade civil: por danos à personalidade. São Paulo: Manole, 2003, p. 34

Para além de sua admissibilidade, o dano moral pode ser sofrido por pessoa física ou jurídica, sendo, neste caso, com o comprometimento da imagem idônea e respeitabilidade adquiridas no mercado comercial.

Contudo, necessário se faz avaliar o caso especificamente para que seja constatada a presença do dano moral que dará ensejo à propositura da respectiva ação indenizatória.

Assim, pode-se dizer que a doutrina, via de regra, identifica uma natureza dúplice na reparabilidade do dano moral: de compensar e confortar, em termos financeiros, o sofrimento da vítima (aspecto compensatório) e de punir o agressor para que não volte a prejudicar outras pessoas (penalidade exemplar ou punição pedagógica ao ofensor).

Portanto, a reparação pecuniária do dano moral figura como um misto de pena e de satisfação compensatória, ou seja:

a) Tem função penal: sanção imposta ao ofensor, visando à diminuição de seu patrimônio, pela indenização paga ao ofendido, visto que o bem jurídico da pessoa – integridade física, moral e intelectual –, não poderá ser violado impunemente, subtraindo-se o seu ofensor às consequências de seu ato por não serem reparáveis.

b) Tem função satisfatória ou compensatória: como dano moral afeta interesses jurídicos extrapatrimoniais, provocando sentimentos que não têm preço, a reparação pecuniária visa proporcionar ao prejudicado uma satisfação que atenua a ofensa causada.

Neste sentido a tese defendida por Maria Helena Diniz:

uma função de justiça corretiva ou sinalagmática, por conjugar, de uma só vez, a natureza satisfatória da indenização do dano moral para o lesado, tendo em vista o bem jurídico danificado, sua posição social, a repercussão do agravo em sua vida privada e social e a natureza penal da reparação para o causador do dano, atendendo a sua situação econômica, a sua intenção de lesar (dolo ou culpa), a sua imputabilidade, etc⁸.

⁸ DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil: responsabilidade civil. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 1995, p. 74.

Trata-se da tese da função punitiva da reparação do dano moral, que não foi adotada pelo legislador ordinário brasileiro, mas vem encontrando adeptos na doutrina e na jurisprudência atual.

De acordo com a previsão do Código Civil de 2002, “a indenização mede-se pela extensão do dano”, sendo que “se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização” (artigo 944 e parágrafo único) – não fazendo referências à função punitiva da reparação do dano moral.

Neste sentido, cita-se uma decisão do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido:

Ementa: civil e processual civil. Responsabilidade civil. Erro médico. Recém-nascido com vida. Dano moral e pensão. Valor não excessivo. 1. Não se considera excessivo o valor arbitrado a título de indenização, acrescido de pensão mensal vitalícia, na medida em que se apresenta compatível com a gravidade do dano sofrido. 2. Recurso especial improvido (REsp. nº 820497/RJ).

Nos argumentos justificadores de seu voto, o Ministro João Otávio de Noronha entendeu que:

o arbitramento dos valores operou-se com moderação, afastada a geração de enriquecimento indevido por parte da vítima, mantendo proporcionalidade com o grau de culpa e ao porte econômico das partes envolvidas. Ademais, servirá para desestimular condutas de descaso com a saúde pública que permeiam o país, em níveis federal, estadual e municipal (REsp. nº 820497/RJ).

De modo similar, o Superior Tribunal de Justiça, com o voto da Ministra Nancy Andrighi se manifestou nos seguintes termos:

Ementa: Responsabilidade civil. Acidente do trabalho. Morte. Indenização por dano moral. Filho nascituro. Fixação do quantum indenizatório. [...]. 2. Embora sejam muitos os fatores a considerar para a fixação da satisfação compensatória por danos morais, é principalmente com base na gravidade da lesão que o juiz fixa o valor da reparação. [...]. Recurso especial da ré não conhecido (REsp. nº 931556/RS).

Ainda ressaltando que a indenização por danos morais é mensurada pela extensão do dano, assim se posicionou a Ministra Denise Arruda, também do Superior Tribunal de Justiça:

Ementa: Agravo Regimental no Agravo de Instrumento. Responsabilidade civil. Indenização. Acidente em rodovia. Falta de sinalização. Suposta violação do artigo 948, inciso II, do Código Civil de 2002. Pensão mensal e majoração do valor da indenização por danos morais. Impossibilidade. Reexame da matéria fática. Inviabilidade. [...] considerando as circunstâncias do caso concreto, as condições econômicas das partes e a finalidade da reparação, a indenização por danos morais de R\$ 52.500,00 (cinquenta e dois mil e quinhentos reais) nem é irrisória nem desproporcional ao dano sofrido pelos ora agravantes. Ao contrário, o valor foi arbitrado com bom senso, dentro dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade. [...] Agravo Regimental desprovido (AgReg no Agl nº 977062/SP).

Contudo, o mesmo Superior Tribunal de Justiça tem solidificado entendimento condizente com a teoria da função punitiva da reparação do dano moral, nos seguintes termos:

Ementa: Processo civil. Recurso especial. Ação de indenização. Danos morais. [...]. Fixação de valor indenizatório. [...]. 4. A indenização por dano moral deve se revestir de caráter indenizatório e sancionatório de modo a compensar o constrangimento suportado pelo consumidor, sem que caracterize enriquecimento ilícito e adstrito ao princípio da razoabilidade. [...]. Recurso conhecido em parte e provido (REsp. nº 565924/RS).

Do mesmo modo:

Ementa: Recurso especial. Responsabilidade civil por acidente causado em rodovia federal. Omissão do Estado. Responsabilidade subjetiva. Má conservação da rodovia federal. Culpa da autarquia. Indenização por danos materiais e morais. Adequação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. [...]. 4. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a revisão do arbitramento da indenização somente é admissível nas hipóteses de determinação de montante exorbitante ou irrisório, uma vez que tais excessos configuram flagrante violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade [...]. 6. Na presente hipótese o valor da condenação por danos morais encontra-se dentro dos parâmetros legais, atendendo ao duplice caráter daquela condenação, tanto punitivo do ente causador quanto

compensatório em relação à vítima. 7. Recurso Especial conhecido em parte e, nessa, não provido. (REsp. nº 763531/RJ).

De igual modo, cita-se mais uma decisão do Superior Tribunal de Justiça com o fim de evidenciar que o sistema brasileiro aderiu à tese do caráter punitivo da indenização por danos morais:

Ementa: Direito civil. Imputação de furto a funcionária. Ação de indenização por danos morais. Arbitramento moderado. Inalterabilidade. 1. Considerando que o quantum indenizatório arbitrado a título de danos morais guarda proporcionalidade com a gravidade da ofensa, o grau de culpa e o porte sócio-econômico dos causadores dos danos, não deve o valor ser alterado ao argumento de que é excessivo. 2. Recurso especial desprovido. (REsp. nº 687709/IMG).

Outro exemplo que confirma a linha interpretativa do Superior Tribunal de Justiça brasileiro:

Ementa: Direito civil. Acidente de trânsito. Ação de indenização. Dano Moral. Arbitramento adequado. Deficiência física permanente. Redução da capacidade laboral. Inexistência. Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores Terrestres - DPVAT. Descontos. [...]. 2. Considerando que a quantia indenizatória arbitrada a título de danos morais guarda proporcionalidade com a gravidade da ofensa, o grau de culpa e o porte sócio-econômico do causador do dano, não deve o valor ser alterado ao argumento de que não é suficiente à cobertura da dor sofrida pela vítima. [...]. Recurso especial não-conhecido. (REsp. nº 799989/PR).

Conclui-se que o Superior Tribunal de Justiça brasileiro aderiu a tese do caráter punitivo, tendo como fundamento para a fixação do valor da indenização por danos morais, o *grau de culpa* e o *porte econômico das partes* (critérios de punição), bem como a necessidade de desestimular o ofensor a repetir o ato (critério preventivo).

Entretanto, há julgados no sentido de ser a indenização de natureza compensatória:

Ementa: Direito civil e processual civil. Indenização por danos morais. Correição parcial. Ofensa a juiz. Imunidade profissional do advogado. Caráter não absoluto. Valor dos danos morais. [...]. - O valor dos danos morais não deve ser fixado em valor ínfimo, mas em patamar que compense de forma adequada o lesado,

proporcionando-lhe bem da vida que aquiete as dores na alma que lhe foram infligidas. Recurso especial provido. Ônus sucumbenciais invertidos. (REsp. nº 1022103/RN).

Apesar da diversidade de critérios utilizados pelos julgadores na fundamentação do *quantum* indenizatório, em se tratando de danos morais, observam-se a tese da função punitiva da reparação do dano moral, que, embora não positivada pelo direito pátrio, vem sendo bem recebida pela doutrina e pela jurisprudência brasileira. Por isso a importância de se analisar seus critérios constitutivos.

No início do século XX, foi idealizada a *teoria da pena privada*, com o fim de fundamentar e fortalecer a ideia da reparação do dano moral, neutralizando o argumento moral que a afastava, eis que, não havendo como submeter a qualquer tipo de aferição em concreto a extensão do dano, o pagamento de quantia em dinheiro pelo ofensor, poderia ter, pura e simplesmente, o caráter de sanção⁹.

O principal argumento em defesa dessa teoria foi o de que a ideia de compensação serve de fundamento à reparação do dano moral apenas para vítimas pobres, que se alegrariam com um aparelho de televisão novo, por exemplo, já a vítima rica não, o que significaria, ao final, que esta jamais seria indenizada, ensejando o entendimento de caráter punitivo do dano moral.

Com esta teoria, surgiu a teoria do desestímulo, baseada no caráter de exemplaridade das regras de punição.

⁹ A origem e desenvolvimento dos danos punitivos se deram no *common law* norte-americano. O estudo da experiência daquele país serve de subsídios à solução do impasse brasileiro no que diz respeito ao estabelecimento dos critérios e de sua utilização e compensação, para a determinação do *quantum* indenizatório a ser atribuído a título de punição do ofensor. Porém, deve-se atentar para a imprevisibilidade, principal crítica que sofre a *punitive damages* americana. Não raro o júri condena em quantias muito superiores ao quanto as próprias vítimas esperavam receber. As questões relacionadas às indenizações por danos punitivos naquele país, em lugar de serem reguladas no âmbito de critérios e de parâmetros estritamente jurídicos, têm sido absorvidas pela lógica do mercado. Não existe limite constitucionalmente fixado para as indenizações por *punitive damages*. Há, no entanto, garantia fundamental contra indenizações arbitrárias ou irracionais. Considera-se violado o princípio do *due process* sempre que se verificar parcialidade na fixação dos *punitive damages*, independentemente da quantia fixada. O problema do valor dos *punitive damages* adquiriu tal gravidade que já é considerado o grande causador da crise da responsabilidade civil nos Estados Unidos, a partir dos anos noventa. Como reação ao que muitos consideravam abusivo, diversos Estados estabeleceram tetos legais para as indenizações a esse título. (MORAES, Maria Celina Bodin de. Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 271).

Segundo essa corrente, o valor da indenização deve corresponder a uma quantia significativa, de modo a conscientizar o ofensor a não manter o mesmo comportamento lesivo, com o devido cuidado para não enriquecer demasiadamente o lesado.

Além disso, segundo esta teoria, há necessidade de impor pena ao ofensor do dano moral, para não passar impune a infração e, assim, desestimular novas agressões, de modo que a indenização funcionará, também, como uma espécie de pena privada em benefício da vítima.

Essas teorias foram de suma importância pois serviram para motivar a responsabilização civil por danos morais, eis que na época o pagamento pela dor sofrida era considerado imoral.

Desse modo, não se compensava o sofrimento, mas se punia o agressor com pena privada em benefício da vítima. Com o passar do tempo, essas ideias se fundiram na tese da função punitiva de reparar o dano moral que hoje se fundamenta em dois critérios basilares: satisfação e punição, não sendo, porém, unânime na Jurisprudência.

O doutrinador José Dias de Aguiar, por sua vez, entende que o pagamento de uma soma em dinheiro, a título de satisfação, ocupa um lugar intermediário entre a indenização e a pena.

Segundo seu pensar, “na doutrina contemporânea, registra-se universal hostilidade à ideia da pena privada”. Esclarece que “*isso se justificava no passado, quando dominava, no instituto da responsabilidade civil, o princípio da culpa*”. Porém, “*hoje o problema se apresenta de modo diverso. Cada vez mais as questões de reparação e garantia independem das noções de prevenção ou repressão*”¹⁰.

Nas suas palavras:

Para o sistema de responsabilidade civil que esposamos, a prevenção e repressão do ato ilícito resulta da indenização em si, sendo-lhe indiferente à graduação do montante da indenização. Mesmo os ricos sofrem um corretivo moral enérgico, que conduz à prevenção e repressão do ato ilícito

¹⁰ DIAS, José de Aguiar. Da responsabilidade civil. 11. ed. rev., atual e amp. de acordo com o Código Civil de 2002, por Rui Berford Dias. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 997.

*praticado, quando lhes é imposta a obrigação de reparar o dano sofrido por outrem*¹¹.

Em que pese as teorias defendidas, o fato é que, no cenário brasileiro atual, vem-se confirmando a duplicidade da reparação do dano moral sob a justificativa de que, na fixação do *quantum* indenizatório, além da satisfação compensatória da vítima, deve ser levado em conta um sancionamento do ofensor, como meio de se punir a prática do ato ilícito, tanto no sentido de retribuir danos passados quanto para inibir danos futuros.

¹¹ DIAS, José de Aguiar. Da responsabilidade civil. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1987, v. 2, p. 852, p. 999.

3. DA EVOLUÇÃO HISTÓRIA DO DANO MORAL NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

O dano moral teve seu reconhecimento ao longo de diversas leis, que, paulatinamente, foram prevendo sua aplicação.

É certo que sua origem teve como base o desenvolvimento social, que acabou por gerar conflitos entre os indivíduos, que muitas vezes extrapolavam da esfera patrimonial, vindo a ofender os direitos pessoais, como a dignidade, honra e demais direitos inerentes a personalidade.

Diante das corriqueiras ofensas extrapatrimoniais, o legislador pátrio passou a observar e valorar tais situações, entendendo pela necessidade de amparar e indenizar as vítimas de forma a introduzir sua previsão legislativa.

Na época que o Brasil era colônia de Portugal, as relações sociais eram submetida as Ordenações do Reino, as quais, eram um conjunto de normas que regulavam um direito comercial, civil, processual, cujo âmbito de aplicação era na coroa portuguesa e suas colônias.

No preâmbulo das ordenações, já era possível encontrar a previsão de reparação do dano extrapatrimonial, conforme assevera Claudia Regina Bento de Freitas (2009):

Talvez uma das mais antigas referências à indenização por dano moral, encontrada historicamente no direito brasileiro, está no Título XXIII do Livro V das Ordenações do Reino (1603), que previa a condenação do homem que dormisse com uma mulher virgem e com ela não se casasse, devendo pagar um determinado valor, a título de indenização, como um “dote” para o casamento daquela mulher, a ser arbitrado pelo julgador em função das posses do homem ou de seu pai¹².

Registra ser as Ordenações do Reino uma das mais antigas leis da história legislativa brasileira, sendo uma grande influência para as legislações

¹² FREITAS, Claudia Regina Bento de. *O Quantum Indenizatório em Dano Moral: Aspectos Relevantes para a sua Fixação e suas Repercussões no Mundo Jurídico*. Rio de Janeiro. Escola de Magistratura do Estado do Rio Janeiro.2009

posteriores, como exemplo, o Código Penal brasileiro de 1890, que trouxe consigo a previsão acerca da possibilidade do ressarcimento ao prejuízo moral.

O Código Penal de 1890, o qual foi decretado por Manoel Deodoro da Fonseca, em seu Título XI, em seu artigo 316, trouxe previsão para os crimes que atentem contra a honra e a boa fama dos indivíduos, *in verbis*:

Art. 316. Si a calumnia for commettida por meio de publicação de pamphleto, impresso ou lithographado, distribuido por mais de 15 pessoas, ou affixado em logar frequentado, contra corporação que exerça autoridade publica, ou contra agente ou depositario desta e em razão de seu officio: Penas – de prisão cellullar por seis mezes a dousannos e multa de 500\$ a 1:00000\$.

Pela simples leitura do dispositivo acima, verifica-se o intuito de punição ao indivíduo que deprecie a honra de outrem, restando evidente a preocupação do legislador atinente ao bem imaterial do indivíduo, ou seja, a honra, aplicando ao autor do dano pena de prisão e multa.

Posteriormente, o Código Civil de 2016, como percursos da origem do instituo da reparabilidade em nossa legislação, já apresentava a possibilidade da reparação do dano moral, ensejando força e caminho para as demais leis brasileiras trazerem em seu texto a reparação exclusiva ao dano moral, pois o dano moral naquele momento estava ligado ao dano material.

Ao longo do tempo, as leis brasileiras passaram a ver o dano moral de forma autônoma, separando-o da ofensa material, de forma que o dano moral passou a ser previsto nas mais variadas legislações, tais como a Constituição Federal de 1998, o Código de Defesa do Consumidor editado em 1990 o Código Civil de 2002, entre outras, garantindo desta forma, a presença do instituto da reparação ao dano mora.

3.1 DOUTRINA, LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA

Diante do flagelo de interesses pela competitividade da vida em sociedade, que por muitas vezes a integridade pessoal, corporal e psíquica

acabam por ofendidas, de forma a ensejar uma maior observação no direito brasileiro.

Na fase da legislação pré-codificada, Lacerda de Almeida in Cahali, diz que o mal causado pelo delito pode consistir simplesmente em um sofrimento físico ou moral, sem relação direta com o patrimônio do ofendido, como é o que resulta do ferimento leve que não impede de exercer a profissão, ou de ataque à honra. Nestes casos não há necessidade de satisfação pecuniária. Todavia, não tem faltado quem queira reduzir o simples sofrimento físico ou moral a valor: são extravagâncias do espírito humano¹³.

Portanto, resta evidente que há tempos a doutrina nacional orientava-se no sentido de admitir a reparação do dano moral.

Contudo, é com a promulgação da Constituição Federal em 1988 que o reconhecimento do dano moral, até então reconhecida pela doutrina, ganhou maior dimensão aos aplicadores do direito.

Em que pese a resistência da doutrina ao reconhecimento de reparação exclusivamente moral, quase não havia a sustentação de irreparabilidade exclusiva do dano moral, de forma que a imposição da respectiva indenização foi se inserindo na legislação, ainda que timidamente.

Ora, nota-se que era um tanto confuso o tratamento que o dano moral recebia no direito brasileiro, ora era expurgado pelos autores, outrora era aclamado e considerado importante por outros, nem mesmo no Código Civil havia previsão explícita.

Em síntese, mesmo diante da resistência minoritária, a doutrina sempre admitiu o dano moral, de modo quase unânime, enquanto que na jurisprudência predominava uma corrente, atualmente superada, que só concedia indenização por dano moral quando havia reflexos econômicos.

Feitas estas considerações introdutórias, passaremos a expor a evolução do dano moral no Código Civil de 1916, na Constituição de 1988 e no Código Civil de 2002.

¹³ CAHALI, Yussef Said, *Dano Moral* – 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 45.

3.2 O DANO MORAL NO CÓDIGO CIVIL DE 1916

No início do século XX o mundo passava por transformações significativas onde o sistema capitalista fomentado pela liberdade de ideias (iluminismo) e pela liberdade econômica (liberalismo) estava vivenciando a plena necessidade de afirmação como sistema econômico hegemônico, restando pela necessidade de adequação dos sistemas jurídicos das sociedades tidas como capitalistas, incluindo o Brasil, para fins de sua legitimação e operacionalidade.

Com efeito, as relações intersubjetivas que se estabeleciam com maior frequência na sociedade brasileira, careciam de um sistema de normas jurídicas que se adequasse à nova conjectura política, social e econômica com fundamento na autonomia da vontade humana e na lei como fontes geradoras de direitos e vínculos obrigacionais entre os sujeitos.

Surge assim a Codificação das leis como pressuposto indispensável ao que se denominou de positivismo, o qual se estabelecia como instrumento de regulação da conduta humana socialmente considerada, no qual o Estado, por meio de suas instituições (Poder Legislativo, Poder Executivo e Poder Judiciário) e agentes (políticos), representa as próprias vontades subjetivas na criação, execução e aplicação das leis.

A Lei 3.071/1916 compilou num único documento todas as normas de regulação dos direitos e obrigações civis (Código Civil), cujos princípios basilares tiveram origem no Direito Romano a partir das "Institutas" consagradas pelo Imperador Justiniano ("*Corpus Iuris Civilis*"), representando o marco inicial de uma sociedade que passava a viver sob a égide de um sistema político-econômico moderno e hegemônico.

A necessidade de desenvolvimento de uma economia de mercado como resultado do fortalecimento da propriedade privada, do surgimento da indústria, do desaparecimento da mão-de-obra escrava para dar lugar ao salário, do desenvolvimento da atividade bancária, do acúmulo de capital como fonte propiciadora de negócios voltados ao investimento e consumo de bens e serviços, entre outros fatores mais, deu origem a necessidade de se criar um sistema jurídico que fosse compatível e viável a satisfazer os novos anseios

através de uma segurança jurídica que deveria, necessariamente, nortear as relações sociais e comerciais que se estabeleciam.

A evolução do direito das obrigações e da teoria contratual foi de suma importância para a sociedade do século XX, pois permitiu que as relações que se formavam continuamente a partir deste período fossem abrangidas basicamente pela liberdade, legalidade e exectoriedade, tendo o patrimônio como seu lastro e a responsabilidade civil como instituto imprescindível à proteção jurídica que deveria ser conferida às relações civis de direitos e deveres gerais (aquiliana ou extracontratual) e às relações civis específicas constituídas por meio de instrumentos de contrato (contratual).

A responsabilidade civil era prevista no Código Civil de 1916 em sua parte geral, com previsão nos artigos 159 e 1.518, *in verbis*:

Artigo 159. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano.

Art. 1.518. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se tiver mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação.

O instituto da responsabilidade civil como parte integrante dos direitos obrigacionais previstos na lei privada era definido necessariamente pela conduta do agente, seja por ação ou omissão, pela culpa (negligência, imprudência ou imperícia), pelo prejuízo (dano) efetivamente causado e pela relação de causalidade entre a conduta e o dano.

Importante consignar que quando da introdução do Código Civil de 1916, a concepção de dano ou prejuízo ainda era muito restrita à patrimonialidade, no sentido de se tutelar basicamente lesões a bens materiais e na maior parte fungíveis, o que se denominou de danos emergentes (o que efetivamente se perdeu) e lucros cessantes (o que se deixou de crescer ao patrimônio em virtude da lesão), consoante se denota nos dispositivos a seguir:

Art. 1.533. Considera-se líquida a obrigação certa, quanto à sua existência, e determinada, quanto ao seu objeto.

Art. 1.534. Se o devedor não puder cumprir a prestação na espécie ajustada, substituir-se-á pelo seu valor, em moeda corrente, no lugar onde se execute a obrigação.

Art. 1.535. À execução judicial das obrigações de fazer, ou não fazer, e, em geral, à indenização de perdas e danos, precederá a liquidação do valor respectivo, toda vez que o não fixe a lei, ou a convenção das partes.

Art. 1.536. Para liquidar a importância de uma prestação não cumprida, que tenha valor oficial no lugar da execução, tomar-se-á o meio-termo do preço, ou da taxa, entre a data do vencimento e a do pagamento, adicionando-lhe os juros da mora.

§ 1º Nos demais casos far-se-á a liquidação por arbitramento.

§ 2º Contam-se os juros da mora, nas obrigações ilíquidas, desde a citação inicial.

Todavia, o Código Civil de 1.916, já previa timidamente a reparação dos danos cujo objeto era a honra, a dignidade e as liberdades pessoais, ou seja, possuía dispositivos aplicáveis à tutela dos direitos imateriais pela possibilidade de indenização devido às lesões sobre bens "extrapatrimoniais", o qual era auferido de forma a condicioná-lo ao efetivo prejuízo de ordem material.

A partir de meados do século XX, as relações jurídicas foram se tornando mais diversificadas devido ao surgimento de novas leis e demais institutos jurídicos que forçaram o direito a se adaptar a uma sociedade mais complexa, em especial, após a Segunda Guerra Mundial, quando o sistema Capitalista tinha como necessidade desenvolver meios político-econômicos para impor sua hegemonia frente ao Socialismo, cujos ideais marxistas vinham exercendo forte influência em alguns países do Leste Europeu, Ásia e América Central.

Devido as influenciadas pelas maiores potências capitalistas, o Brasil passou por significativas transformações políticas e econômicas, de forma a impor ao sistema jurídico a necessidade de criar normas com o fim de legitimar o dano moral, passando a incluir a honra, reputação social, direitos como bens suscetíveis de proteção jurídica.

Assim, em 1945 cria-se a lei de Falências por meio do Decreto-lei 7.667, com expressa previsão de reparação de danos morais.

No ano de 1962, no mesmo sentido, previa a lei 4.117 (Código Brasileiro de Telecomunicações substituído pela lei 9.472/97). Em 1965 é criado o Código Eleitoral (Lei 4.737). Em 1967 é criada a lei 5.250, a qual previa entre outras

disposições à proteção à honra e à reputação contra informações inverídicas noticiadas no seu art. 51 e 52 (inclusive criando uma espécie de tarifação do dano moral). Nos anos 70 surge a lei 5.772 que prevê a proteção jurídica à propriedade intelectual, a qual foi substituída pela lei 9.279/96.

É possível verificar que o dano moral passou a existir como instituto jurídico autônomo e eficaz, sofrendo forte influência do sistema jurídico norte-americano, impondo adaptação interpretativa ao Código Civil de 1916 (Lei 3.071) com vistas a sua integração, o qual apesar de não o definir expressamente, passou a ser aplicado analogicamente através dos artigos acima transcritos e sua quantificação judicial, em regra, era feita por arbitramento com base no artigo 1.553 que previa:

Art. 1.553. Nos casos não previstos neste Capítulo, se fixará por arbitramento a indenização.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, a qual passou a prever em seu artigo 5º, inciso X, o direito à indenização por danos morais de forma expressa e inquestionável, o Código Civil deixou de ser aplicado apenas analogicamente com o fito de integrar a proteção dos danos extrapatrimoniais à Ordem Jurídica, para ser interpretado conforme a Constituição.

Os Danos Morais no final do século XX ganharam maior relevância, chegando ao patamar Constitucional de proteção jurídica, tornando forçosa uma adaptação do art. 159 da Lei 3.071/16 às novas necessidades sociais que retratavam a evolução jurídica em prol da nova complexidade que se estabelecia na sociedade brasileira.

Art. 159. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano.

Em assim sendo, o artigo 159 ganhou amplitude constitucional de forma a estender a aplicação das expressões "violou direito" e "ou causar prejuízo a outrem" aos direitos sobre a propriedade intelectual, sobre a honra, a dignidade, os sentimentos e aos prejuízos de ordem imaterial, cujo objeto de proteção também passou a serem os direitos inerentes da personalidade humana.

Insta salientar que, juntamente com a evolução do direito obrigacional ocorrida no decorrer do século XX, a noção de patrimonialidade foi aperfeiçoada, superando a barreira do físico, material para adentrar na abrangência dos bens imateriais, tornando superada e obsoleta a diferença que se fazia entre direito patrimonial e direito extrapatrimonial.

Com efeito, superavam-se problemáticas de uma sociedade cada vez mais complexa para surgirem outras que exigiriam do sistema jurídico a criação de novas hipóteses para atender às necessidades da evolução política, social e econômica, como, por exemplo, a questão do subjetivismo do dano moral que, a princípio, impediria sua quantificação para fins de indenização, tendo em vista a sua impossibilidade de aferição econômica, sendo que, o arbitramento judicial previsto no já supramencionado art. 1.553 da Lei 3.071/16 era a única hipótese com efetividade a ser considerada.

Portanto, podemos dizer que o Código Civil de 1916 foi um grande marco para o reconhecimento dos danos morais, pois, por meio de uma visão altruísta com projeções voltadas a um futuro deslumbrante de seus idealizadores, cuja inteligência inquestionável até os dias atuais, superou as amarras do tempo de forma a influenciar a concepção do direito nos tempos modernos, tanto que, é impossível se falar num novo Código Civil hoje vigente através da Lei 10.406/2002, sem considerar os fundamentos oriundos de uma Lei imortalizada.

3.3 O DANO MORAL NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, havia muito divergência doutrinária, com suas inexoráveis consequências na jurisprudência, a respeito da existência, ou não, no sistema normativo, de suporte para a condenação à indenização por danos morais.

A indenização por danos morais não tem função substitutiva, no sentido de sua equivalência ao sofrimento causado pelo dano, mas sim, possui natureza exclusivamente reparatória, como resposta do Estado a menos valia sofrida pela vítima, bem como caráter pedagógico para o causador do dano, que, condenado a indenizar pelo mal imposto a outrem em razão de sua conduta

(genericamente falando), evitará a repetição do padrão de comportamento que terá levado ao dano.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, incisos V e X, criou-se a matriz para a questão atinente ao dano moral, pois presentes no capítulo de dos direitos e garantias fundamentais.

O inciso V prevê o direito de resposta e a proporcionalidade à ofensa sofrida pela vítima, o direito à “indenização por dano material, moral ou à imagem”.

V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

A seu turno, o inciso X, dispõe a respeito da inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem, “assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Consoante o professor Caio Mario da Silva Pereira, a Constituição brasileira de 1988, encerrou definitivamente as discussões acerca da possibilidade da reparação do dano exclusivamente imaterial, atribuindo ao magistrado brasileiro, a aplicação de uma indenização visando a reparação do dano imaterial, senão vejamos:

Constituição Federal de 1988 veio pôr uma pá de cal na resistência à reparação do dano moral. [...] E assim, a reparação do dano moral integra-se definitivamente em nosso direito positivo. [...] Com as duas disposições contidas na Constituição de 1988 o princípio da reparação do dano moral encontrou o batismo que a inseriu em a canonicidade de nosso direito positivo. Agora, pela palavra mais firme e mais alta da norma constitucional, tornou-se princípio de natureza cogente o que estabelece a reparação por dano moral em nosso direito¹⁴.

Na Constituição Federal, os direitos e garantias fundamentais vêm propostos em seu Título II, nos artigos 5º a 17º, o qual e refere-se a um conjunto

¹⁴ PEREIRA, Caio Mario. Responsabilidade Civil. 9º ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 58.

de dispositivos destinados a constituir direitos, garantias e deveres aos cidadãos da República Federativa do Brasil. Estes dispositivos sistematizam as noções básicas e centrais que regulam a vida social, política e jurídica de todo o cidadão brasileiro.

Segundo o doutrinador José Afonso da Silva¹⁵:

Estão reunidas em três gerações ou dimensões: individuais, civis e políticos; sociais, econômicos e culturais; difusos e coletivos. São prerrogativas constitucionais basilares, sendo obrigatória a presença de todos eles ao ser humano brasileiro.

Ainda, segundo Flávio Tartuce:

Sabe-se que o Título II da Constituição Federal, sob o título 'Dos Direitos e Garantias Fundamentais', traça as prerrogativas para garantir uma convivência digna, com liberdade e com igualdade para todas as pessoas, sem distinção de raça, credo ou origem. Tais garantias são genéricas, mas também são essenciais ao ser humano, e sem elas a pessoa humana não pode atingir a sua plenitude e, por vezes, sequer sobreviver¹⁶.

Insta salientar que o rol descrito na Constituição Federal é exemplificativo, albergando nos dispositivos referentes aos direitos fundamentais todos aqueles que prezam pela boa convivência e dignidade da pessoa, estando ou não no texto constitucional e, para tanto, há expressa previsão acerca da proteção da dignidade humana, no artigo 1º, inciso III, ora fundamento da república Federativa do Brasil.

Nesse contexto, Gustavo Tepedino defende:

Com efeito, a escolha da dignidade da pessoa humana como fundamento da República, associada ao objetivo fundamental da erradicação da pobreza e da marginalização, e de redução das desigualdades sociais, juntamente com a previsão do parágrafo 2º do artigo 5º, no sentido de não exclusão de quaisquer direitos e garantias, mesmo que não expressos, desde que decorrentes dos princípios adotados pelo texto maior, configuram uma verdadeira cláusula geral de tutela e promoção da pessoa humana, tomada como valor máximo pelo ordenamento.¹⁷

¹⁵ SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 36. ed. Rio de Janeiro: Malheiros, 2013.

¹⁶ TARTUCE, Flávio. Manual de direito civil. 2. ed. São Paulo: Método, 2012.

¹⁷ TEPEDINO, Gustavo. A tutela da personalidade no ordenamento civil-constitucional brasileiro. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

A previsão dos direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988 configura-se como diretriz geral que garante um limite ao poder excessivo do Estado, não se confundindo com os direitos da personalidade, sendo estes os frutos da captação dos valores fundamentais regulados no interior da disciplina civilista.

Ou seja, os direitos fundamentais são construídos sob a perspectiva de efetivar a dignidade do titular da personalidade nas relações públicas, enquanto os direitos da personalidade é uma proteção necessária para o exercício da própria personalidade nas relações privadas.

Os direitos da personalidade encontram-se intimamente ligados aos direitos fundamentais, tendo em vista que todo aquele que tem personalidade merece uma proteção fundamental. Tal proteção fundamental são os próprios direitos da personalidade e estes constituem proteção necessária para que a pessoa possa exercer a sua essência com dignidade.

Ademais, oportuno esclarecer que os direitos da personalidade possuem esta nomenclatura pois preservam a integridade física, moral e intelectual das pessoas.

Neste sentido, conforme leciona Sílvio Rodrigues:

*não se pode “conceber um indivíduo que não tenha direito à vida, à liberdade física ou intelectual, ao seu nome, ao seu corpo, à sua imagem e àquilo que crê ser sua honra”, no sentido de afirmar que há direitos inseparáveis da pessoa, pois estão ligados desde o momento em que nascem até mesmo após sua morte, haja vista que seus familiares passarão a ter legitimidade para requerer que cesse os direitos ameaçados*¹⁸.

Como já acima mencionado, a Constituição Federal de 1988 prevê logo em seu 1º artigo, dentre outros fundamentos da República Federativa do Brasil, a dignidade da pessoa humana, que está ligada de maneira direta aos direitos personalíssimos, haja vista se tratar de atributo essencial do ser humano, conforme preceitua Ingo Wolfgang Sarlet em sua obra, *in verbis*:

¹⁸ RODRIGUES, Sílvio. Direito Civil. Responsabilidade Civil – 12. ed - São Paulo : Saraiva, 1989, v. 4

[...] qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existentes mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos¹⁹.

Ainda, oportunas são as palavras de Flávio Tartuce:

Os direitos da personalidade têm por objeto os modos de ser, físicos ou morais do indivíduo e o que se busca proteger com eles são, exatamente, os atributos específicos da personalidade, sendo personalidade a qualidade do ente considerado pessoa. Na sua especificação, a proteção envolve os aspectos psíquicos do indivíduo, além de sua integridade física, moral e intelectual, desde a sua concepção até a sua morte²⁰.

Assim sendo, os direitos da personalidade se encontram entre os direitos extrapatrimoniais, por não se tratar do patrimônio da pessoa, mas sim da integridade física, moral e intelectual, como o direito ao nome, à imagem, à privacidade, ao corpo vivo ou morto etc., são aspectos que dizem respeito ao cerne da pessoa, essenciais ao ser humano – ora expressamente prevista na Constituição Federal, servindo como solução de qualquer dúvida até então existente acerca do tema.

Em suma, com o reconhecimento constitucional, o Dano Moral passa a ser valorizado pelos aplicadores do direito, pois abriu caminhos para a propositura de ações almejando a indenização ao dano que fosse de caráter moral.

¹⁹ SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na constituição federal de 1988. 4. ed. Porto Alegre: do Advogado, 2007.

²⁰ TARTUCE, Flávio. Manual de direito civil. 2. ed. São Paulo: Método, 2012.

3.4 O DANO MORAL NO CÓDIGO CIVIL DE 2002

O Código Civil, que entrou em vigor no ano de 2002, assim como a carta magna de 1988, trouxe em sua redação, a possibilidade expressa da reparação ao dano moral.

A grande inovação introduzida no Código Civil de 2002 foi à expressão “exclusivamente moral”, pois previu de forma clara a possibilidade de reparação de dano, ainda que apenas moral.

O artigo 186 do referido código civil, deixa explícita a obrigação da reparação ao dano imaterial, apresentando a seguinte redação:

Art. 186 - Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Em assim sendo, com esta inovação, o legislador apenas ratificou a reparação do dano moral, já prevista no artigo 5º da constituição pátria, que trata sobre os direitos e garantias fundamentais.

4. O DANO MORAL NO ÂMBITO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Conforme já acima exposto, a responsabilidade civil é a aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros, por ela mesma ou terceiro que o represente.

Nos últimos anos percebemos que as demandas distribuídas na Justiça do Trabalho têm como principal pedido “indenização por danos morais” decorrente do contrato de trabalho.

A competência para examinar o pedido de dano moral, decorrente do contrato de trabalho, está prevista na emenda constitucional nº 45/2004 que alterou o dispositivo do artigo 114 da Constituição Federal.

O referido dispositivo legal dispõe que a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar as ações decorrentes de dano moral no âmbito das relações de trabalho, *in verbis*:

*Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:
VI – as ações de indenização por dano moral ou patrimonial,
decorrentes da relação de trabalho;*

Com a edição da emenda à Constituição, eventuais dúvidas quanto acerca da competência da Justiça do Trabalho foram dirimidas, eis que, antes de sua edição, os processos em que haviam pedido de Danos Morais eram remetidos para a Justiça Comum.

O dano moral decorrente do contrato de trabalho é uma indenização pecuniária determinada pelo Poder Judiciário quando houver comprovação de violação a ordem moral de uma pessoa no âmbito do trabalho principalmente, no que se refere à sua liberdade, à sua honra, à sua saúde (mental ou física), à sua imagem.

Porém não é qualquer aborrecimento ou constrangimento que enseja o dano moral e, sim, uma dor, um vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico da pessoa, causando-lhe sofrimento, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar e a sua integridade psíquica.

O dano moral não é facilmente comprovado e em sua maioria não resta cabalmente comprovado ou em sua maioria, os pedidos não condizem com a realidade dos fatos, havendo, dessa forma, pedidos abusivos – um dos fundamentos das alterações advindas pela reforma trabalhista, o que veremos no próximo capítulo.

Quando imaginamos em dano moral na relação empregatícia, logo consideramos que o empregador é o causador e o empregado é a vítima, o que não é uma regra, pois o empregado também pode ser causador de danos morais ao empregador e será responsabilizado a indenizá-lo por todo prejuízo que causar.

A reparação pelo dano causado será trabalhista, quando incidir em um caso de dano moral dentro da relação de trabalho²¹.

É muito importante evidenciar que o instituto do dano moral não é trabalhista, não existe dano moral trabalhista, igual dano moral civil, administrativo e penal, o que se relaciona ao instituto do direito aplicado é a reparação, isto é, a reparação é que será penal, administrativa ou civil.

Há inúmeras condutas patronais que podem gerar o dano moral passível de indenização como, por exemplo, a discriminação por motivo de gravidez, raça, cor, estado civil, etc.

A CLT é omissa acerca da reparabilidade de danos morais, se utilizando, de dispositivos de demais legislações.

O artigo 8º da CLT prevê que: *“O direito comum será fonte subsidiária do direito do trabalho, naquilo em que não for incompatível com os princípios fundamentais deste”*.

O artigo 769 da CLT prevê o princípio da subsidiariedade. Também estando previsto na Constituição Federal no artigo 114.

Sendo assim, é compreensível que o instituto do dano moral não é incompatível com os princípios do Direito do Trabalho, que visa proteger também a intimidade do empregado.

A justiça do trabalho adota como base para a aplicação do dano moral trabalhista o artigo 186 do Código Civil, que elenca os requisitos indispensáveis

²¹ ALMEIDA, Lúcio Rodrigues de. O dano Moral e a Reparação Trabalhista, p. 74-75

à caracterização da responsabilidade civil extracontratual, sendo estes o dolo, culpa por negligência, imperícia e imprudência.

O dolo pode ser comissivo ou omissivo, sendo de suma importância sua prova para o êxito na pretensão indenizatória. A omissão, só configura a culpabilidade quando resulta de atos praticados por terceiros, quando houver a violação do dever jurídico de agir previsto em lei ou em cláusula contratual.

A culpa não é voluntário, todavia é previsível. Ou seja, ação ou omissão que ocorre por meio do resultado de imprudência, negligência e imperícia do agente que não objetivasse causar prejuízos à vítima, embora saiba da possibilidade de ocorrer.

Culpa por negligência é quando o agressor age com descuido, desatenção ou inobservância do dever, em realizar determinado ato, com as precauções devidas, ou até mesmo deixando de agir quando era esperado que em determinada situação o fizesse.

Já a culpa por imprudência, por sua vez prevê a ação, ou omissão, de determinado ato qual não há a cautela acerca do mal que deveria prever, contudo, não previu.

Por fim, a culpa por imperícia manifesta-se pela inaptidão, ignorância, falta de qualificação profissional para realização de certa atividade.

Embora a culpa e o dolo sejam tratados de forma indistinta pelo artigo 186 do Código Civil, há a necessidade de saber se o autor da lesão tem consciência da ilicitude dos seus atos, para que ele consiga entender e distinguir o lícito e o ilícito direcionando sua conduta para atingir determinado resultado.

Ainda, como pressuposto a ensejar a reparação por dano moral, temos o nexa Causal, sendo este o liame entre o ato lesivo do agente e o dano, ou prejuízo, sofrido pela vítima. O ato ilícito, por si só, não tem condão para produzir efeitos de causalidade.

4.1 O DANO MORAL NA FASE PRÉ CONTRATUAL

O dano moral na fase pré contratual, é aquele causado antes da contratação, isto é, a pessoa ainda não tem vínculo empregatício – ou seja, o dano dar-se antes da assinatura do contrato de trabalho.

Conforme Sérgio Martins que:

“Essa fase é aquela que compreende o período anterior ao contrato de trabalho, ou seja, é a fase dos testes, exames médicos, apresentação de currículo, questionários, psicotécnicos, compreendendo nesse processo a seleção para o trabalho e as tratativas do contrato de trabalho”²²

A reparação pela não efetivação do contrato de trabalho, pode resultar da não celebração do contrato, das tratativas deixavam de prever, como de violações da sua intimidade, de sua honra, do seu direito à não-discriminação arbitrária, etc²³.

Ou seja, no campo há um dever determinado e aceito pelas partes e a quebra do contrato implica, por si só, na culpa presumida em virtude do inadimplemento (culpa *in contrahendo*), cuja previsão legal está no artigo 422 do Código Civil.

Com a Lei n. 11.232/2005, foi inserido o art. 466-B, do Código de Processo Civil, reforçando ainda mais a aplicação da teoria da culpa *in contrahendo*, a saber:

“Se aquele que se comprometeu a concluir um contrato não cumprir a obrigação, a outra parte, sendo isso possível e não excluído pelo título, poderá obter uma sentença que produza o mesmo efeito do contrato a ser firmado”.

No mesmo sentido, está disposto no Código Civil no artigo 427:

“A proposta de contrato obriga o proponente, se o contrário não resultar dos termos dela, da natureza do negócio, ou das circunstâncias do caso”.

²² MARTINS, Sérgio Pinto. Dano Moral decorrente do contrato de trabalho, p. 64.

²³ SILVA, Luiz de Pinho Pedreira da. A reparação do dano moral no direito do trabalho. São Paulo: LTR, 2004, p. 38.

Diante desse artigo, faz-se importante diferenciar pré-contrato de negociações prévias.

José Affonso Dallegrave Neto²⁴, citando Luciano Coelho, explica que o pré-contrato é um ato jurídico perfeito e acabado que tem por objeto a promessa de celebração de um contrato futuro e, portanto, com efeito vinculante às partes.

Ainda menciona como exemplo o pré-contrato dos jogadores de futebol ou mesmo o caso dos trabalhadores que aceitam dar seu nome para que a instituição obtenha autorização de funcionamento (caso de cursos universitários, escolas ou farmácias) mediante promessa expressa de contratação posterior.

Nessa hipótese, caso não efetive a contratação, existe dano, mas esse dano não decorre de responsabilidade pré contratual e sim de violação ao pré-contrato.

Já as negociações preliminares são constituídas de fatos e tratativas em fase incipiente que objetivam fixar as condições e o objeto de um contrato ou um pré-contrato.

Observa-se, portanto, o que diz a decisão a seguir:

A Justiça do Trabalho é competente para apreciar e decidir pedido de reparação de dano causado pelo descumprimento da promessa de celebrar contrato de trabalho, por tratar-se de controvérsia decorrente de uma relação de trabalho prometida e que não teria se consumado por culpa de uma das partes. Embora refutada por muitos, existe a chamada responsabilidade pré contratual, decorrente de ação ou omissão culposas ocorridas entre a proposta e a aceitação. Se a aceitação da proposta é manifestada no tempo oportuno, o contrato estará perfeito e acabado pelo simples acordo de vontades. Mas em se tratando de proposta que não exige aceitação imediata, pode o peticitante retratar-se antes de manifestar o peticitado sua vontade. Entretanto, se este foi ilaqueado em sua boa-fé e frustrado na sua fundada esperança de contratar, tem ele o direito à reparação dos prejuízos sofridos. O dever de indenizar, no caso, explica-se, segundo alguns, pela teoria da culpa in contraendo ou, segundo outros, pelo abuso de direito, mesmo que nessa fase não se entenda já existirem direitos.” (TRT, 3ª Região, 4ª Turma, Rel. Luiz Otávio Linhares Renault, Ac. N. 1383, RO n. 17739/00, DJMG 25.11.2000).

Pela simples leitura da decisão acima, conclui-se que a responsabilidade civil, nesse momento, resulta da quebra de um dever específico de boa-fé negocial pelo qual o dano daí emergente se encaixa na responsabilidade contratual.

²⁴ DALLEGRAVE NETO, José Affonso. Responsabilidade Civil no direito do trabalho. São Paulo: Ltr, 2005.

Na prática, é muito comum ver candidato submetido ou coagido por assédio sexual ou a exames físicos vexatórios; discriminações a candidato homossexual, aidético, etc. Podendo, sem dúvidas, gerar indenização por danos morais já na fase pré contratual.

Conforme os ensinamentos de Alice Monteiro de Barros, o empregador deve proceder da seguinte maneira:

O empregador tem a faculdade de escolher a pessoa que deseja contratar, não fazendo uso de agências de colocação. Entretanto, a avaliação prévia da aptidão do candidato torna-se freqüente, sendo comum submetê-lo a exames de seleção, que poderão compreender entrevista pessoal, questionário, prova grafológica ou teste psicotécnico, os quais, em geral, consistem em questionamentos sobre o caráter e personalidade do candidato, com o objetivo de aferir não só a aptidão para desenvolver a atividade a contento, mas também 5196 as suas características psíquicas, a fim de averiguar se poderão repercutir sobre a regularidade de execução do contrato de trabalho. A ilicitude desses métodos dependerá das cautelas que forem adotadas para não interferir na vida privada do candidato, além do que for necessário. Logo, nesse sentido devem ser dirigidas as entrevistas e questionários. As perguntas formuladas precisam estar relacionadas com a aptidão profissional exigida para prestação do trabalho oferecido. O candidato, por sua vez, deverá responder às indagações com sinceridade, agindo ambos em clima de boa-fé e respeito. O aspirante ao emprego poderá, entretanto, recusar-se a responder a questões sobre aspectos pessoais, desde que a veracidade das informações não seja de fundamental importância para execução do serviço²⁵.

Sendo assim, quando há dano na esfera das negociações preliminares a celebração do contrato de trabalho pela violação ao princípio da boa-fé da empresa-empregadora, gera uma correspondente à vítima, ora trabalhador.

Insta consignar que a fase pré contratual, não obstante sem compromisso de ânimo definitivo, podem produzir efeitos jurídicos, este período pré-contratual, em que o empregador entrevista, submete a testes e finalmente seleciona o candidato à vaga disponível não é, em princípio, vinculativo, até o momento em que, pelo estágio que atingiu a negociação, somente admite previsão de admissão certa; a desistência injustificada de contratação pelo

²⁵ BARROS, Alice Monteiro. Proteção à Intimidade do empregado. São Paulo: LTr, 1997, p. 61.

empregador pode causar prejuízo àquele que porventura tenha deixado outro empregado diante da promessa não concretizada ou mesmo desprezando oferta de igual nível ou de maior conveniência.

Na prática, é muito comum ver candidato submetido ou coagido por assédio sexual ou a exames físicos vexatórios; discriminações a candidato homossexual, aidético, etc. Podendo, sem dúvidas, gerar indenização por danos morais já na fase pré contratual.

Como exemplo, é possível citar as empresas que submetem os candidatos ao detector de mentiras, o que certamente causa constrangimento e viola a privacidade a deixando a mostra de forma que seja inaceitável para o alcance de um cargo em determinada empresa. Pode-se citar as doenças infectocontagiosas que também motivam o dano moral, como exemplo a AIDS, por mais que seja uma doença até então incurável, já existem formas de tratamento que possibilitam que as pessoas por ela vitimadas vivam de forma estável, nada vindo atrapalhar em suas funções empregatícias. Então, requerer em um exame admissional o teste de HIV é um ato claro e direto de discriminação.

É notório que esse tipo de discriminação não ocorre somente na fase pré contratual, também na fase contratual, e em ambas, o empregador tem o dever de indenizar, afinal tratando-se da AIDS, o que se exige e instrui na sociedade é o acolhimento de pessoas que portem esse vírus, e não a rejeição delas, lhes dando tratamento humanitário afim de que se evite submeter o empregado a mais sofrimento que é o desemprego.

Por conseguinte, é compreensível que o questionamento sobre o estado de saúde também configura ato discriminatório.

Neste sentido, com o fim de ilustrar o entendimento jurisprudencial, cita-se duas decisões favoráveis ao trabalhador, proferidas pelo Tribunal Superior do Trabalho:

“RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. 1) PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL (DEFUNDAMENTADO). 2) MULTA POR ED'S PROTELATÓRIOS. 3) PRÉ-CONTRATO DE TRABALHO. CONTRATAÇÃO FRUSTRADA. CARACTERIZAÇÃO DE DANO MORAL. 4) VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. A circunstância de o empregador, na fase que antecede à formalização do contrato de trabalho, gerar no

trabalhador séria e consistente expectativa de efetivação do pacto, sendo que, na sequência, acaba por não efetivá-lo, enseja a condenação ao pagamento de indenização por dano moral, além dos danos materiais evidenciados ou razoavelmente aferidos (art. 5º, V e X. CF; art. 186, CCB). Recurso de revista não conhecido nos temas.” (Processo: RR - 1283-94.2013.5.04.0251, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, DEJT 10/10/2014).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. FASE PRÉ-CONTRATUAL. A Corte de origem entendeu configurados os danos morais e materiais ao fundamento de que o reclamante fora selecionado e convocado para trabalhar na empresa, tendo realizado exames médicos admissionais e evidenciando o pedido de demissão na empresa anterior a certeza da contratação, frustrada sem qualquer justificativa. Registrado o cenário fático do acórdão, a situação corresponde à hipótese em que na fase de negociações preliminares do futuro contrato as partes se sujeitam aos deveres da lealdade e da boa-fé (art. 422 do CC). Violados esses imperativos de conduta, possível a reparação do dano (arts. 186 e 927 do CC). Nesse sentido, frustrada a concretização do contrato de trabalho sem uma razão plausível, procede de forma contrária à boa-fé objetiva o empregador, circunstância a ensejar o deferimento da indenização por dano moral. Diante da moldura desenhada pelo acórdão, a revista não se viabiliza por violação aos arts. 186, 927 e 944 do CC, nem por divergência jurisprudencial, considerando a ausência de especificidade dos arestos (TST, Súmula nº 296, I). Agravo de instrumento desprovido.” (Processo: AIRR -1619-02.2011.5.19.0009, Relator Desembargador Convocado: Arnaldo Boson Paes, 7ª Turma, DEJT 26/9/2014);

E, em sentido contrário:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. RESPONSABILIDADE CIVIL PRÉ-CONTRATUAL. EXAME ADMISSIONAL. INAPTIDÃO FÍSICA PARA A FUNÇÃO. CONDOTA ABUSIVA NÃO CARACTERIZADA. 1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho reconhece a responsabilidade pré-contratual da empresa pela frustração de promessa de emprego nos casos em que houve anotação ou retenção da CTPS, entrega de documentos indispensáveis ao exercício do cargo e determinação de abertura de conta-salário, pois evidenciada, em tais situações, a prática abusiva do reclamado quando o processo seletivo já se encontrava em fase avançada. 2. No entanto, todavia, não se configura conduta ilícita de empresa em caso como o presente, no qual o candidato não é aprovado em exame admissional em razão de restrições médicas à prática de atividades laborais que demandem exercícios físicos intensos (função de estoquista), nas quais, comprovadamente, é necessário o carregamento de pesos. 3. Nesse contexto fático-

probatório, imutável por força da Súmula 126 desta Corte, não viola os artigos 5º, I, XIII e XLI; 7º, inciso XXXI, da CF e 4º da Lei 9.029/95, a decisão regional que rejeita o pedido de indenização por dano moral, uma vez que ausente comprovação efetiva de conduta abusiva da empresa. 4. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento. (Processo: AIRR - 141700-42.2012.5.17.0002, Relatora Desembargadora Convocada: Sueli Gil El Rafihi, 4ª Turma, DEJT 07/11/2014 – sem destaques no original);

Por fim, por tratar-se de relação de trabalho, ainda que na fase antecedente ao efetivo contrato de trabalho, a competência para julgar ações, cuja pretensão seja indenizatória, a competência é da Justiça do Trabalho.

4.2 DANO MORAL NA RELAÇÃO DE TRABALHO

O principal interesse das relações estabelecidas por meio de contrato de trabalho é que sejam alcançadas pelas partes os seus objetivos, dentro do respeito aos dispositivos e procedimentos previstos em leis, convenções, acordos coletivos de trabalho, regulamentos internos e usos e costumes em geral e da própria empresa, constituída pelo empregador, seus prepostos e empregados.

Ocorre que durante a relação entre empregado e empregadores, podem surgir situações, em sua maioria em desfavor do empregado, que ensejam lesões a honra e dignidade do obreiro, capazes de ensejar uma indenização por danos morais, tais como assédio moral assédio sexual, acidente de trabalho por culpa ou dolo do empregador e outros.

Diante da diversidade de situações capazes de ensejar uma indenizatória ao empregado, abordaremos o dano moral decorrente do assédio moral e do acidente de trabalho.

4.2.1 INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ASSÉDIO SEXUAL NO TRABALHO

Assédio moral no ambiente de trabalho é qualquer conduta de natureza sexual, podendo ser gestos, palavras, propostas, mensagens de textos, fotos e outros, ofensivas ao trabalhador (a), com o fim de demonstrar o intuito sexual do assediador, não sendo, necessário, portanto, o contato físico.

O assédio sexual no ambiente de trabalho pode ocorrer por meio de vantagem ou intimidação.

O assédio sexual por vantagem ocorre quando o assediador, em troca de benefícios na relação de trabalho, exige algum tipo de conduta de cunho sexual da vítima. Usualmente, o assediador tem poder hierárquico sobre a vítima no ambiente de trabalho.

Neste caso, o objetivo do assediador é obter um favor sexual da vítima em troca de uma vantagem no ambiente de trabalho, como exemplo, uma promoção na carreira.

Já o assédio sexual por intimidação ocorre quando há manifestações sexuais inoportunas sem a promessa de troca por eventual vantagem no ambiente de trabalho pelo assediador.

Nesta situação, o assediador insiste em manifestar seu interesse sexual pela vítima, por meio de telefonemas, mensagens por aplicativos, bilhetes, etc.

Insta consignar que é desnecessária que a ocorrência das condutas seja no âmbito interno de trabalho, bastando, simplesmente, a repetição de conduta do assediador.

Além de o assédio sexual ensejar uma reparação por dano moral, há tipificação no Código Penal, no artigo 216-A, in verbis:

"Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função.

Pena – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos.

§ 2º A pena é aumentada em até um terço se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos".

Com o fim de melhor compreensão acerca da conduta capaz de caracterizar o assédio sexual, mencionamos alguns exemplos extraídos de processos reais que tramitaram no Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo:

(a) Processo: 1001815-37.2014.5.02.0521: Gerente de farmácia que assediava empregada da empresa: - “cantadas” e “brincadeiras” de cunho sexual;- convites para a prática de sexo;- o assediador se “gabava” da sua desenvoltura sexual para a vítima, que se constrangia ao ouvi-lo;- utilização de palavras de baixo calão com conotações sexuais para chamar a trabalhadora na frente dos demais colegas;

(b) Processo nº 1000321-72.2016.5.02.0035: Gerente de empresa de turismo que assediava empregada da empresa: - tentativas de “agarrar” a vítima ou “pegar em partes de seu corpo” toda vez que ela passava em frente a ele;- pedia “chances” à trabalhadora insistentemente;- chamava o marido da empregada de “corno”, dando a entender que ela teria um “caso” com ele;

(c) Processo: 1001960-86.2014.5.02.0491 Proprietário de motel que assediava empregada da empresa: - o assediador ‘passava a mão’ na vítima dentro do ambiente de trabalho;- convites para que saíssem juntos, sob a promessa de pagamento em dinheiro e favores dentro da empresa (“se a empregada fosse ‘boazinha’, ganharia presentes);- gestos e palavras obscenas, que intimidavam a vítima na frente dos demais colegas de trabalho;- ligações e envio de mensagens fora do horário/ambiente de trabalho

Uma vez submetida ao assédio sexual, a vítima deve reunir provas cabais e suficiente para a propositura de uma demanda ressarcitória a ser ajuizada perante a Justiça do Trabalho, em que a empresa, por ser obrigada a manter um ambiente de trabalho saudável e responsável pelos atos de seus prepostos, será responsável pelos danos causados ao trabalhador (a) vítima.

4.2.2 O DANO MORAL DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO

A Constituição Federal consagrou a reparação pecuniária previdenciária, em virtude da lesão sofrida pelo obreiro em acidentes na área de trabalho,

responsabilizando civilmente do empregador, sendo demonstrada a extensão dolosa ou culposa eventual do dano.

Na previsão pecuniária, o empregador no caso de acidentes de trabalho, incluídos nestes as doenças profissionais, provocados por dolo ou culpa, estará sujeito à responsabilização civil de direito comum, com previsão de reparação indenizatória no âmbito trabalhista.

Neste sentido, são as palavras de Maria Helena Diniz:

“Acidente do trabalho é o que resulta no exercício do trabalho, provocando, direta ou indiretamente, lesão corporal, perturbação funcional ou doença, que determine morte, perda total ou parcial, permanente ou temporária da capacidade para o trabalho”²⁶.

É certo que o empregador, ao se propor em estabelecer uma empresa que pode oferecer riscos na execução das atividades, contrata pessoas para executar estas atividades se beneficiando dos lucros gerados, à este (empregador) devem ser atribuídos o risco do negócio, assim como os resultantes dos acidentes também deverão ser por ele suportados.

Por outro lado, há entendimento de aplicação da teoria da responsabilidade subjetiva, ou seja, somente após comprovar que houve dolo ou culpa do empregador, é que lhe imputaria a responsabilidade pelo acidente e, conseqüentemente, o dever de indenizar.

A Constituição Federal dispõe em seu artigo 7º, inciso XXVIII, que é direito dos trabalhadores o seguro contra acidentes do trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa.

Ainda, há casos de culpa exclusiva do empregado na ocorrência do acidente de trabalho, seja pela falta de cuidado no manuseio do equipamento ou ao executar a tarefa, mesmo com todas as orientações, treinamentos e equipamentos necessários, o que afasta eventual responsabilidade do empregador.

Assim, o acidente do trabalho, por si só, é insuficiente para gerar a obrigação indenizatória por parte do empregador, pois, somente se verificará a

²⁶ “Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil”. Vol. 7. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 38-39).

obrigação de ressarcir os danos, quando na investigação da causa, ficar comprovado que este dano é consequência direta e imediata (nexo de causalidade) de uma atuação dolosa ou culposa do empregador.

Neste sentido, é o entendimento jurisprudencial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. (...) ACIDENTE DE TRABALHO. TÉCNICO DE TELECOMUNICAÇÕES. INSTALAÇÃO DE LINHA TELEFÔNICA. QUEDA EM DESCIDA DE ESCADA. FRATURA DA PERNA ESQUERDA. ATIVIDADE DE RISCO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CULPA CONCORRENTE. CONFIGURAÇÃO. 1. Cediço que incumbe ao empregador o dever de proporcionar ao empregado as condições de higiene, saúde e segurança no ambiente laboral, sob pena de afronta ao princípio da prevenção do dano ao meio ambiente, exteriorizado, no âmbito do Direito do Trabalho, na literalidade do artigo 7º, XXII, da Carta Magna, segundo o qual é direito dos trabalhadores, urbanos e rurais, dentre outros, "a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene segurança". 2. A teor do acórdão regional restou demonstrado que o reclamante escorregou de uma escada em virtude da chuva, a par de não comprovado que o cinto de segurança fornecido pudesse evitar a queda durante a descida da escada, tampouco se possível a sua utilização nas circunstâncias descritas no acórdão regional, ou mesmo se o reclamante recebeu as devidas orientações acerca dos procedimentos de segurança para a realização de trabalhos em altura, ônus que cabia à reclamada, pois, ao que se depreende do acórdão regional, o reclamante "ficava preso no cinto de segurança apenas quando estava no alto", ou seja, "na subida e descida da escada não ficada preso ao cinto". Assim, eventual negligência na utilização do equipamento de segurança, acaso houvesse, não poderia, no caso em apreço, ser imputada unicamente ao reclamante. Aliás, sequer há notícia acerca de pontos de ancoragem, fornecimento de varas telescópicas ou outros equipamentos que viabilizassem a efetiva segurança do reclamante, haja vista que o fornecimento de cinto de segurança, por si só, não comprova que o acidente pudesse ser evitado. 3. Nesse contexto, em que o reclamado não tomou todos os cuidados necessários à preservação da incolumidade física do trabalhador, resta delineado o elemento culposos que, somado ao dano e ao nexo causal, atrai o dever da reclamada de indenizar. 4. Assim, na mesma medida em que o acidente poderia ter sido evitado se a reclamada tivesse observado as normas de segurança no trabalho, também não teria ocorrido se o próprio trabalhador tivesse usado o cinto na subida e descida da escada. Impõe-se, com isso, reconhecer a parcela de culpa do próprio reclamante, ou seja, a sua culpa concorrente, a qual, todavia, não elide a responsabilidade da reclamada, devendo ser sopesada apenas no arbitramento da indenização por dano moral. Configurada a violação dos arts. 5º, V e X, e 7º, XXVIII, da Lei Maior e 927 do CCB. Recurso de revista conhecido e

provido, no tema. (RR - 224100-72.2003.5.02.0382 , Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 07/02/2018, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/02/2018).

ACIDENTE DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE USO DE EPI FORNECIDO PELA EMPREGADORA. CULPA EXCLUSIVA DO EMPREGADO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PARA A RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Comprovado nos autos que o autor não utilizou as luvas de raspa fornecidas pela empregadora para a execução da atividade de demolição de construção civil, vindo a sofrer acidente de trabalho típico, com ferimento nas mãos em razão de estilhaços, que certamente teria sido evitado não fosse a omissão faltosa do empregado (art. 158, parágrafo único, "b", da CLT), não há falar em indenização, máxime em se considerando que o autor participou dos cursos e treinamentos de prevenção de acidentes, estando plenamente consciente da sua obrigação. A Súmula nº 289 do TST não prejudica esse entendimento, porque além de restrita ao trabalho em condições insalubres, o que não é a hipótese dos autos, a análise da culpa nos casos de acidente de trabalho há de ser feita com base em critérios específicos, considerando as circunstâncias do caso concreto, o grau de risco da atividade e a corresponsabilidade tanto do empregado quanto do empregador para a prevenção dos acidentes. Tratando-se de culpa exclusiva do empregado, que recusou-se a cumprir as normas de segurança próprias da atividade laboral, descabe responsabilizar a empregadora pelos danos que sofreu em decorrência do infortúnio. (TRT da 3.ª Região; Processo: 0000063-65.2013.5.03.0097 RO; Data de Publicação: 13/06/2016; Disponibilização: 10/06/2016, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 252; Órgão Julgador: Sexta Turma; Relator: Rogerio Valle Ferreira; Revisor: Convocada Gisele de Cassia VD Macedo).

ACIDENTE DE TRABALHO - FATO DE TERCEIRO - AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR - Quando o acidente de trabalho é desencadeado por ato de pessoa estranha aos quadros do empregador, fica caracterizado o fato de terceiro, que exclui o nexo causal entre o trabalho e o acidente. Há o acidente de trabalho típico, mas, em razão da comprovação do fato de terceiro, não é possível imputar ao empregador o dever de reparação dos danos morais ou materiais, ficando excluída a responsabilidade civil. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010913-51.2014.5.03.0031 (RO); Disponibilização: 25/05/2016, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 259; Órgão Julgador: Segunda Turma; Redator: Convocado Helder Vasconcelos Guimaraes).

Observa-se, portanto, necessária a existência de nexo causal, tendo como objeto a prática dolosa ou culposa do empregador que causou o dano, e violou os princípios subjetivos, da dignidade e da honra da pessoa humana, não

assegurando ao empregado, o dever de promover total segurança e bem estar no exercício de sua função.

5. O DANO MORAL FRENTE A REFORMA TRABALHISTA

É de conhecimento notório que a Lei n. 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), revista pela Medida Provisória n. 808, de 14/11/2017, trouxe alterações acerca dos danos morais no processo do trabalho.

Especificamente o dano extrapatrimonial encontra expressa previsão no Título II-A da CLT, no artigo 223-A e seguintes, *in verbis*:

TÍTULO II-A

DO DANO EXTRAPATRIMONIAL

Art. 223-A. Aplicam-se à reparação de danos de natureza extrapatrimonial decorrentes da relação de trabalho apenas os dispositivos deste Título.

O legislador inicia o regramento do instituto do dano não patrimonial, ou moral, limitando as hipóteses de incidência apenas às elencadas neste título, o que não se coaduna com a própria realidade dos fatos, haja vista a dinâmica da sociedade moderna.

O Código Napoleônico de 1804, na França, considerado um dos mais avançados na época, caminhou na mesma vertente, ao considerar que seus artigos poderiam enquadrar todos os fatos sociais da época, ou seja, fazer a subsunção do fato à norma, fenômeno que ficou conhecido como dogma da completude do ordenamento jurídico civilista.

Porém, com o desenvolvimento e evolução da sociedade, restou demonstrado, em pouco tempo após a sua promulgação que, enquanto a lei é petrificada, estática, os fatos sociais são dinâmicos e no evoluir das relações humanas novos fatos e situações, as quais não são albergadas pelo direito posto ou pré-existente na norma cristalizada surgem, necessitando, assim, de uma nova regulamentação.

Portanto, na sociedade reurbanizada, globalizada, politizada e em constantes mutações, não há como prever todas as situações e por mais moderna que seja a legislação, não é possível albergar todos os casos de incidência na contemporaneidade, como se extrai do dispositivo legal acima mencionado.

Art. 223-B. Causa dano de natureza extrapatrimonial a ação ou omissão que ofenda a esfera moral ou existencial da pessoa física ou jurídica, as quais são as titulares exclusivas do direito à reparação.

Este artigo além de trazer um conceito de dano moral limita sua ocorrência apenas aos titulares do direito material à reparação, o que refoge à realidade dos fatos, pois muitas vezes o dano reflete a pessoa distinta a do trabalhador, por exemplo, cônjuge e familiares próximos.

Desta forma, observa-se que a legislação se mostrou omissa acerca de importantes aspectos, tais como a responsabilidade objetiva (art. 927, parágrafo único do Código Civil), e o dano extrapatrimonial por ricochete, e a responsabilidade extrapatrimonial do empregador em relação aos acidentes de trabalho (art. 7º, XXVIII; 109, I; 201, § 1º todos da CF/88).

Art. 223-C. A honra, a imagem, a intimidade, a liberdade de ação, a autoestima, a sexualidade, a saúde, o lazer e a integridade física são os bens juridicamente tutelados inerentes à pessoa física.

Este artigo foi modificado pela Medida Provisória n. 808/2017. Contudo, esta perdeu a vigência por não ter sido aprovada em tempo hábil.

Ainda:

Art. 223-D. A imagem, a marca, o nome, o segredo empresarial e o sigilo da correspondência são bens juridicamente tutelados inerentes à pessoa jurídica.

Com a introdução da admissibilidade de dano moral à pessoa jurídica houve uma notável novidade, porém, de forma ainda duvidosa, já que, por se constituir uma abstração, a empresa não possui espírito.

Como o núcleo basilar da responsabilidade subjetiva repousa no tripé dor, humilhação e angústia, a empresa ou pessoa jurídica não poderá ser acometida nesta vertente da responsabilidade civil.

Com efeito, o acolhimento da admissibilidade do dano não patrimonial em relação à pessoa jurídica veio acolher o disposto na Súmula n. 227 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“Súmula n. 227 – A pessoa jurídica pode sofrer dano moral”.

Costumeiramente, o dano moral recai sobre a pessoa do empregado ou de terceiro, que por ação ou omissão, culpa (negligência, imprudência ou imperícia) ou dolo, comete ato ilícito, capaz de lesionar a imagem ou reputação da empresa ou empregador no mercado em que opera, podendo, caso haja demanda, o judiciário condenar o ofensor a uma sanção pecuniária, por meio de pagamento de indenização, ou ainda em uma obrigação de fazer (retratação pública, publicação de anúncio em jornais ou revistas, ou prestação de serviços à comunidade).

Art. 223-E. São responsáveis pelo dano extrapatrimonial todos os que tenham colaborado para a ofensa ao bem jurídico tutelado, na proporção da ação ou da omissão.

Observa-se que neste dispositivo há expressa previsão da responsabilidade solidária ou subsidiária, com base no princípio da razoabilidade e proporcionalidade, de forma que a solidariedade da indenização seja feita de forma equitativa entre os responsáveis pela lesão.

Art. 223-F. A reparação por danos extrapatrimoniais pode ser pedida cumulativamente com a indenização por danos materiais decorrentes do mesmo ato lesivo.

§ 1º. Se houver cumulação de pedidos, o juízo, ao proferir a decisão, discriminará os valores das indenizações a título de danos patrimoniais e das reparações por danos de natureza extrapatrimonial.

§ 2º A composição das perdas e danos, assim compreendidos os lucros cessantes e os danos emergentes, não interfere na avaliação dos danos extrapatrimoniais.

Consoante se depreende do artigo acima, há a possibilidade de cumulação dos danos materiais e morais oriundos de um mesmo fato, ora já previsto na Súmula 37²⁷ do STJ e recepcionada pela reforma.

²⁷ “Súmula 37 – São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato”.

Ademais, a lei exige que o magistrado discrimine, caso a caso, os valores relativos a cada tipo de indenização ou reparação, observando as peculiaridades do caso em julgamento.

Art. 223-G. Ao apreciar o pedido, o juízo considerará:

- I. a natureza do bem jurídico tutelado;*
- II. a intensidade do sofrimento ou da humilhação;*
- III. a possibilidade de superação física ou psicológica;*
- IV. os reflexos pessoais e sociais da ação ou da omissão;*
- V. a extensão e a duração dos efeitos da ofensa;*
- VII. as condições em que ocorreu a ofensa ou o prejuízo moral;*
- VII. o grau de dolo ou culpa;*
- VIII. a ocorrência de retratação espontânea;*
- IX. o esforço efetivo para minimizar a ofensa;*
- X. o perdão, tácito ou expresso;*
- XI. a situação social e econômica das partes envolvidas;*
- XII. o grau de publicidade da ofensa.*

§ 1º Se julgar procedente o pedido, o juízo fixará a indenização a ser paga, a cada um dos ofendidos, em um dos seguintes parâmetros, vedada a acumulação:

- I. ofensa de natureza leve, até três vezes o último salário contratual do ofendido;*
- II. ofensa de natureza média, até cinco vezes o último salário contratual do ofendido;*
- III. ofensa de natureza grave, até vinte vezes o último salário contratual do ofendido;*
- IV. ofensa de natureza gravíssima, até cinquenta vezes o último salário contratual do ofendido.*

O dispositivo acima, certamente, foi o maior causador de polêmicas e fundamentos para a inconstitucionalidade da reforma trabalhista no que tange ao dano moral.

É certo que a fixação do valor da indenização por dano moral deve considerar a gravidade do dano e a dimensão dos prejuízos sofridos, a capacidade patrimonial dos ofensores, o princípio da razoabilidade e o caráter pedagógico da medida (arts. 5º, V e X da CF/88 e arts. 12, 186, 187 e 944, do Código Civil Brasileiro).

Ocorre que a fixação do valor dos danos morais nos termos previstos na reforma trabalhista traz grandes problemas aos operadores do direito, em especial aos magistrados, eis que a dignidade humana não é mensurável, não tem preço, possui um valor inestimável em face da natureza insubstituível e única da personalidade humana, que nada tem a ver com as funções ou atribuições

que cada um exerce no dia a dia, seja na vida profissional ou privada, daí a imponderabilidade de se usar idênticos parâmetros para todos os indivíduos.

A título de exemplo, podemos citar o caso de um diretor de uma grande empresa, com remuneração elevada, certamente terá uma indenização muito superior a um operário que labora no chão de fábrica, com remuneração muito inferior.

Neste sentido, questiona-se: a dignidade do diretor é superior axiologicamente à dignidade do operário?

Em termos de indenização pela ocorrência do dano extrapatrimonial, o valor pecuniário da indenização do diretor se apresentará muito superior à do operário, ensejando uma situação de não equidade, como se a dignidade do operário fosse considerada de segunda linha – o que evidentemente demonstra uma verdadeira afronta a dispositivo constitucional acerca da igualdade de todos.

Trata-se, assim, de uma desequiparação injusta em relação aos cidadãos, em razão da limitação do valor do dano moral considerando o salário do trabalhador.

No que tange à tarifação do dano moral, verifica-se a inconstitucionalidade do art. 223-G da CLT, por violar o inciso V, que traz regra de proporcionalidade entre o dano e a lesão, bem como o inciso X, ambos do art. 5º, CF/88 e o princípio da reparação integral consagrado no art. 944 do CC, bem como o princípio da isonomia, consagrado no caput do art. 5º da CR/88 e, em consequência, a dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, III, da CF/88).

Assim, é necessária uma leitura lógico-racional, sistemática e teleológica das alterações promovidas pela Reforma Trabalhista, em consonância com o ordenamento jurídico, pois a Constituição da República e o Código Civil não limitam a indenização por danos morais.

O princípio da reparação integral impõe a necessidade de individualização de cada caso concreto, de forma que qualquer tentativa prévia de delimitar valores pode acarretar, por conseguinte, em proteção insuficiente e afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Dessa forma, atenta-se contra a própria finalidade dos danos morais individuais, que possui natureza dupla - indenizatória (compensatória) e punitivo-

pedagógica -, uma vez que não restitui, integralmente, o dano causado ao trabalhador.

A criação de distinção entre seres humanos, conferindo tratamentos distintos aos trabalhadores em comparação com os demais cidadãos é nítida violação ao princípio da isonomia (art. 5º, caput, da CR/88) e à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CR/88).

Nesse teor, o Supremo Tribunal Federal (STF) já se posicionou pela impossibilidade de tarifação do dano moral ao analisar a Lei n. 5.250/1967 (Lei de Imprensa) e a Lei n. 4.117/1962 (Lei de Telecomunicações), entendendo inconstitucionais os parâmetros adotados para quantificação dos danos morais, ao fundamento de que o art. 5º da CFRB/88, V e X, assegura a indenização por dano moral e por dano material, não sendo constitucional parâmetros fixados para apuração do valor, pois a indenização decorrente deve ser a mais ampla possível, sem sujeições a limites pré-estabelecidos.

Neste sentido, temos a Súmula 281 do Superior Tribunal de Justiça (STF) de acordo com a qual *“indenização por dano moral não está sujeita à tarifação prevista na Lei de Imprensa”*.

Dessa forma, as alterações promovidas pela Reforma significam um verdadeiro retrocesso social, em afronta ao princípio da implementação progressiva dos direitos sociais, conforme artigos. 1º e 5, II, do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), no art. 26 da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto San Jose da Costa Rica) e, na seara dos direitos trabalhistas, no art. 7º, caput, da Constituição da República.

Diante das alterações promovidas pela Reforma Trabalhista, é necessária uma interpretação lógico-racional, sistemática e teleológica do texto celetista em consonância com o ordenamento jurídico, especialmente em relação a Constituição da República e os Tratados Internacionais de Direitos Humanos, dotados de força, ao menos, supralegal.

Portanto, a tarifação por danos morais nas relações de emprego não passa pelo crivo do controle de constitucionalidade e de convencionalidade, razão pela qual deve ser afastada sua aplicação, nos casos concreto, pelo intérprete do Direito.

6. CONCLUSÃO

É de conhecimento de qualquer homem mediano que a honra, dignidade, intimidade, vida privada de um ser humano não tem preço, que só as coisas possuem valor monetário.

Após muitas singelas e genéricas previsões legais, a reparação do dano exclusivamente moral fora devidamente reconhecida por meio da Constituição Federal de 1988, ora marco de suma importância ao referido instituto, pois suprimiu qualquer dúvida acerca da sua aplicabilidade.

Sendo assim, ocorrendo um vilipêndio a esta especial natureza do ser humano, que deveria ser indevassável, por ato ilícito ou abusivo por outrem e a devida reparação se faz necessária, havendo a movimentação da máquina judiciária neste sentido, não será permitido ao julgador deixar de se pronunciar a respeito (*princípio do non liquet*), na fixação da justa reparação.

Assim, é neste sentido que, observando os princípios mais elevados emanados da Constituição Federal de 1988, entre eles, a isonomia, a segurança jurídica, bem como a previsibilidade das decisões judiciais, de modo a se evitar decisões colidentes, conflitantes ou contraditórias consideramos de bom alvitre estabelecer critérios, de modo a parametrizar os valores das reparações por dano extra patrimonial, mas sempre deixando ao livre arbítrio do magistrado, para que, dentro de seu juízo de ponderação, fixe a justa e devida indenização.

Com a vigência da reforma trabalhista, a qual alterou cem artigos da CLT. Contudo, as alterações promovidas pela Reforma Trabalhista são, em grande parte, inconstitucionais, pois criam situação jurídica diferenciada para os trabalhadores em detrimento de qualquer outro cidadão, como no caso da tarifação dos danos morais individuais nas relações de emprego, em violação aos artigos. 1º, III, e 5º, caput, V e X, da CR/88, bem como ao art. 944 do CC.

7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Lúcio Rodrigues de. O dano Moral e a Reparação Trabalhista.

¹ BARROS, Alice Monteiro. Proteção à Intimidade do empregado. São Paulo: LTr, 1997.

BITTAR, Carlos Alberto. Reparação civil por danos morais. 2ª. ed. São Paulo: Ltr, 1990

DALLEGRAVE NETO, José Affonso. Responsabilidade Civil no direito do trabalho. São Paulo: Ltr, 2005.

DIAS, José de Aguiar. Da responsabilidade civil. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1987, v. 2.

FREITAS, Claudia Regina Bento de. *O Quantum Indenizatório em Dano Moral: Aspectos Relevantes para a sua Fixação e suas Repercussões no Mundo Jurídico*. Rio de Janeiro. Escola de Magistratura do Estado do Rio Janeiro.2009

IGLESIAS, Sérgio. Responsabilidade civil: por danos à personalidade. São Paulo: Manole, 2003.

GUIMARÃES, Deocleciano Torrieri. Dicionário técnico jurídico. 2. ed. São Paulo: Rideel, 1999.

MARTINS, Sérgio Pinto. Dano Moral decorrente do contrato de trabalho.

PEREIRA, Caio Mario. Responsabilidade Civil. 9º ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

RODRIGUES, Sílvio. Direito Civil. Responsabilidade Civil – 12. ed - São Paulo : Saraiva, 1989, v. 4

SANTOS, Enoque Ribeiro dos. O dano moral na dispensa do empregado. 6ª. edição, revisada e ampliada com a Lei n. 13.467/2017. SP: Editora Ltr, 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na constituição federal de 1988. 4. ed. Porto Alegre: do Advogado, 2007.

SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 36. ed. Rio de Janeiro: Malheiros, 2013.

SILVA, Luiz de Pinho Pedreira da. A reparação do dano moral no direito do trabalho. São Paulo: LTR, 2004.

TARTUCE, Flávio. Manual de direito civil. 2. ed. São Paulo: Método, 2012.

TEPEDINO, Gustavo. A tutela da personalidade no ordenamento civil-constitucional brasileiro. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

ZENUN, Augusto. Dano moral e sua reparação. Rio de Janeiro: Forense, 1994.

<http://www.rtonline.com.br/>